



APelação Cível Nº 27.530

COMARCA DE ITANHANDU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.530, da Comarca de ITANHANDU, sendo Apelante: JOSÉ VICENTE FERREIRA e Apelada: COMIND FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO & INVESTIMENTO.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.530

-

ITANHANDU

-

17.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relata¹ cuida-se de recurso aviado ' contra sentença que acolheu pedido formulado em ação de depósito. Dita ação resulta de busca e apreensão como previsto no art. 4º do Dec.-Lei 991/69. Daí porque o Eg. Tribunal de Justiça entendeu ser a competência deste Tribunal. Assim passo a apreciar o recurso, que veio a tempo e modo.

b) "Data venia" não ²existe razão ao apelante ' quando alega que não cabia a ação porquanto o objeto se encontrava em seu poder e não desaparecido. Ora, se o apelante se encontrava na posse do bem poderia evitar o prosseguimento da ação entregando-o em juízo, como prevê o inciso I do artigo 902 do CPC.

c) De outro lado a defesa fundada em suposta ' fungibilidade do bem não colhe porquanto o objeto da busca e apreensão não é bem fungível.

d) Visto que o recurso não traz nenhum argumen³to suficiente para infirmar a decisão, ao mesmo nego provimento. ' Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Conheço do recurso.

Na verdade, da redação dada ao art. 66 da Lei nº 4.728, 14.07.65, pelo art. 1º do D.L. ⁴911/69, a alienação fiduciária só pode ter por objeto coisa móvel e infungível.

"A lei 4.728 não distingue expressamente entre coisas fungíveis e infungíveis mas, é ⁵óbvio que coisa fungível não



pode ser objeto de garantia fiduciária. Por indole os negócios fiduciários têm como objeto coisas infungíveis, em face da própria natureza da obrigação a restituir, que só pode ser cumprida em relação a coisas suscetíveis de serem conservadas para retorno sem substituição por outras do gênero" (Garantia Fiduciária - Paulo Restiffe Neto - 2ª ed., fls. 101).

Todavia, bens fungíveis pela própria natureza ou qualidade física, por convenção das partes, podem tornar-se infungíveis. Basta, para tanto, a concorrência da vontade das partes.

"A fungibilidade ou infungibilidade é predição que resulta em regra, da própria qualidade física, da própria natureza da coisa. Mas, pode advir igualmente da vontade das partes. Estas, por convenção, tornam infungíveis coisas intrinsecamente fungíveis". (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Parte Geral, 4ª ed., fls. 150).

No mesmo sentido ministra o provecto Clóvis Bevilacqua (Código Civil, vol. I, pág. 290, nos Com. ao art. 50):

"O que pode a convenção é tornar infungíveis coisas naturalmente fungíveis, desde que individualize coisas que, ordinariamente, se determinam, em espécie. Assim, alguém empresta uma garrafa de vinho, para lhe ser restituída a mesma".

É o caso do contrato de alienação fiduciária, cujo objeto repousa sobre certo, determinado e descrito bem. Basta, assim, verificar os termos do documento de fls. 06-TA.

Por outro lado, sem a menor consistência a alegação de que não houve ocultação do veículo alienado fiduciariamente, eis que se pretendia dilação de prazo para entregá-lo, sendo, assim, inviável a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.530 — ITANHANDU — 17.09.85

"3"

De uma simples leitura do art. 4º do D.L. 911/69, com a redação que lhe deu a Lei nº 6071/74, verificamos ser perfeita e escoreita a conversão. Basta que o bem alienado fiduciariamente não haja sido encontrado ou não se ache na posse do devedor.

A obrigação era a de restituir. Não se fez. Citado o R., seja para a ação de busca e apreensão, seja para a de depósito, não entregou o bem, não o depositou, nem consignou-lhe o equivalente em dinheiro.

Incensurável a sentença. Deve ser mantida.

Com o Eminente Relator. Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."